



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETORIA-GERAL**

Trata-se de proposta de contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por dispensa de licitação, para prestação de serviços de comunicação, frete e transporte de encomendas.

O atual contrato com a empresa vigora no período de 26/11/2020 a 26/11/2025 e não pode mais ser prorrogado, porque atingiu o limite contratual de sessenta meses (SEI 0037946-35.2020.6.26.8000).

Conforme a Seção de Logística (6363227 e 7049537) e a Seção de Protocolo Administrativo e Expedição (6444280 e 6749018), unidades demandantes, a contratação é necessária para envio de correspondências e materiais da sede do TRE-SP e dos cartórios eleitorais para todas as unidades federativas.

Tais serviços postais são prestados em regime de monopólio pela ECT e há também serviços de logística, os quais, embora não sejam monopólio, podem integrar a contratação diteta.

De acordo com os estudos técnicos preliminares (6749018 e 7049537), serviços postais são caracterizados pela remessa de correspondências, ao passo que os de logística consistem no envio e recebimento de encomendas sob demanda (método porta a porta).

A Seção de Compras e Registro de Preços (7008952) propõe a aprovação da despesa total estimada de R\$ 4.065.773,37, nos termos do artigo 75, inciso IX, da Lei n. [14.133/2021](#), para o período de 27/11/2025 a 26/11/2027 (24 meses).

Ressalva a existência de irregularidade no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN (7010289), situação sem previsão de regularização, conforme informado pelos próprios Correios (6984359).

No entanto, a Coordenadoria de Compras e Licitações (7015635) menciona precedente atual do TRE-MT, em condição análoga à presente, em que se reconheceu a essencialidade dos serviços públicos prestados em regime de monopólio pela ECT e se autorizou a contratação, considerando a indisponibilidade do interesse público.

Conforme salienta, no Portal Nacional de Contratações Públicas, também há o registro de contratações realizadas por outros órgãos públicos com os Correios, em outubro de 2025, por dispensa de licitação (Tribunal de Contas de Santa Catarina, Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, Conselho Federal de Enfermagem e Tribunal Regional Federal da 5ª Região).

Ainda, cita a Orientação Normativa n. 9/2009 da Advocacia-Geral da União, que corrobora a possibilidade da contratação nessa condição:

A comprovação da regularidade fiscal e trabalhista na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora.

A Secretaria de Administração de Material (7019429) então propõe a contratação, com posterior comunicação dos valores do objeto contratual aos órgãos de arrecadação competentes.

A Secretaria de Orçamento e Finanças (6972497) atesta a disponibilidade orçamentária.

A Assessoria Jurídica (7048691) não vislumbra óbices jurídicos à contratação, recomendando diligências, que em parte já foram tratadas pela Coordenadoria de Compras e Licitações (7050750) no contrato de adesão encaminhado pela ECT (7050744).

Ressalta a possibilidade de contratação direta tanto para os serviços postais de correspondência (prestados de forma exclusiva pelos Correios) quanto para os de logística (que não são objeto de monopólio), com fundamento no artigo 75, inciso IX, da Lei n. 14.133/2021.

Nesse sentido, menciona o [Decreto n. 12.124/2024](#), que estabelece a preferência na contratação dos Correios, pelos órgãos públicos federais, para a prestação de serviços postais não exclusivos.

Quanto à situação irregular no CADIN, observa que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e a já mencionada orientação normativa da Advocacia-Geral da União permitem a contratação de empresas prestadoras de serviços públicos essenciais em regime de monopólio mesmo diante de inadimplência, desde que autorizada pela autoridade competente e comunicada aos órgãos arrecadadores.

Ante o exposto, com base na competência delegada no artigo 1º, inciso VII, da Portaria n. 1/2022 e fundamento no artigo 75, inciso IX, da Lei n. 14.133/2021, aprovo a despesa total estimada de R\$ 4.065.773,37 para a contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Deverão ser observados os apontamentos pendentes da Assessoria Jurídica.

Dispensa-se a ciência à Presidência, conforme o artigo 1º, inciso I e §1º, da portaria supracitada, visto que o objeto está no Plano de Contratações Anual 2025.

À SAM e SOF, para providências.

Claudio Cristiano Abreu Corrêa

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **CLAUCIO CRISTIANO ABREU CORRÊA, DIRETOR-GERAL**, em 26/11/2025, às 16:59, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-sp.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-sp.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **7051076** e o código CRC **6C50E347**.